



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 049 /2021

De 10 de maio de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir Jose Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 164/2021, (autógrafo nº 2107/2021)**, de autoria do vereador Guga, que dispõe sobre a garantia da prioridade de matrícula e de transferência de crianças e adolescentes, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo assegurar a prioridade de matrícula ou transferência nas escolas de ensino infantil e fundamental às crianças e adolescentes cuja mãe ou responsável tenha sido vítima de violência doméstica. Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula ou transferência de matrícula, nas escolas de ensino infantil e fundamental, às crianças e adolescentes cuja mãe ou responsável tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar definida pela lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, sempre que haja necessidade de mudança de endereço da vítima da violência, com vistas à sua segurança e a segurança de seus filhos.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto em tela, por tratar questões relativas ao serviço de ensino prestado pelo município, é assunto de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, quanto ao escopo geral do projeto, não há violação às regras de iniciativa do processo legislativo. De maneira genérica, a iniciativa deste PLO não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

Todavia, em análise individual dos artigos, podemos apontar que, ao contrário do



GABINETE DO PREFEITO

escopo geral do projeto, o art. 3º incide em violação das normas que tratam da iniciativa do processo legislante. Este artigo ofende a regra de iniciativa disposta pelo art. 30, IV, da Lei Orgânica de João Pessoa, que prevê:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Afirma o referido artigo 3º do PLO:

Art. 3º O direito de que trata esta Lei será garantido, independente da existência de vagas na unidade municipal de ensino onde se pretende a matrícula ou a transferência do aluno. (Grifo nosso)

Sobre isso, é oportuno ressaltar que a previsão contida no projeto em análise se fundamenta na Lei Federal nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que disciplina o tema da violência doméstica contra as mulheres. O que a Lei Municipal pretende fazer é pormenorizar os institutos já trazidos pela norma da União. Em termos gerais, o PLO é exitoso em sua tarefa.

Contudo, ao compararmos o já citado artigo 3º do PLO com o §7º do art. 9º da norma federal, observaremos que a lei local excedeu no exercício de sua competência. Afirma a norma federal:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
(...)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Grifo nosso)

Enquanto o §7º do art. 9º afirma que os dependentes de mulher em situação de violência familiar terão preferência em matrículas e transferências, a norma do PLO determina que estes sejam matriculados ou transferidos, independentemente da existência de vagas. Desta forma, especificamente quanto ao seu artigo 3º, o projeto em análise cria obrigação mais severa que a imposta pela lei federal e, por isso mesmo, viola a supracitada norma de iniciativa estampada pela Lei Orgânica de João Pessoa em seu artigo 30, inciso IV – pois cria uma atribuição nova, de praticabilidade duvidosa, inclusive.

O Poder Legislativo pode e deve exercer suas funções de controle assim como o é permitido a definição de critérios e parâmetros que não se traduzam em novas atribuições ao Executivo. Todavia, isto não foi o ocorrido no artigo 3º do projeto em análise que criou explicitamente atribuições a serem executadas pela administração direta municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Por isso mesmo, quanto a este artigo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Não se desconhece o debate a respeito do tema da iniciativa de do processo legiferante que trate de atribuições da administração direta. Mas, no âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com esteio em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º; 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar: Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidenciam-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum acessibilidade às praias municipais comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)

(STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)

Ademais, quanto a própria dicção do artigo, este incide em uma falta de técnica legislativa, uma vez que impõe a matrícula ou transferência independente de vaga. A interpretação literal deste trecho normativo é contraditória em si, uma vez que exige o cumprimento de uma obrigação ainda que impossível sua execução.



GABINETE DO PREFEITO

Em relação a constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna dado que tem como objetivo final promover a isonomia material entre homens e mulheres e a proteção às crianças e adolescentes. Sobre o tema, afirma a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 164/2021, (Autógrafo de nº 2107/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1789

de 09 a 15 de maio de 2021


Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2